Curso de Especialização em

Direito Tributário

(IBET)

SEMINÁRIO V

IPI/IOF

REINALDO PEREIRA DA SILVA

OUTUBRO/2015

**QUESTÕES:**

1. **CONSTRUIR A(S) REGRA(S)-MATRIZ(ES) DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ICMS-SERVIÇOS**.

Ancorado no modelo da regra matriz proposto pelo Mestre Paulo de Barros Carvalho, temos que:

A regra matriz é dividida em descritor (hipótese) e prescritor (consequência). Sendo que a hipótese remete a um fato e a consequência prescreve os efeitos jurídicos que o acontecimento irá irradiar, assim,, o descritor designa o antecedente normativo e o e prescritor indica o seu consequente.

Compõem o descritor (hipótese tributária) o critério material, o critério temporal e o critério espacial.

Compõem o prescritor (consequência tributária) o critério pessoal e o critério quantitativo.

De tal forma que a união dessas informações indicativas oportuniza o surgimento do núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária.

A base legal autorizativa da instituição do ICMS – Serviços encontra-se nos art. 155, II, § 2º e 3º da CF/88; Decreto-Lei nº 406/68 e Lei Complementar nº 87/96.

O Professor Paulo de Barros Carvalho, classifica as regras-matrizes do ICMS da seguinte forma:

1 - Realizar operações relativas à circulação de mercadorias;

2 - Prestar serviços de comunicação, mesmo que se iniciem no exterior;

3 – Prestar serviços de transporte interestadual ou intermunicipal.

Ocorrendo no ICMS – Serviços que a CF/88, ao utilizar o termo “comunicação”, deixou espaço para que os fiscos Estaduais de todo país fizessem interpretação de forma ampla sobre o tema, ocasionando em serviços que antes não eram cobrados e hoje são tributados.

Assim, quanto ao ICMS – Serviços temos duas regras matrizes estabelecidas para a composição da incidência tributária do ICMS-Serviços:

|  |
| --- |
| **REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, SEGUNDO O MESTRE PAULO DE BARROS DE CARVALHO - ICMS SERVIÇOS COMUNICAÇÃO:** |

|  |
| --- |
| **REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, SEGUNDO O MESTRE PAULO DE BARROS DE CARVALHO - ICMS SERVIÇOS TRANSPORTE:** |

1. **O QUE É ´´PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO”´?**

**R.:** A prestação de serviços de comunicação, pressupõe a existência de mensagem alheia a ser transmitida e nunca a própria. De outra forma não haverá serviço de comunicação, e sim simples atividade de comunicação não alcançada pela incidência do imposto. Nos ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho:

“Do que foi dito infere-se que a comunicação pode ocorrer de dois modos: (1) de forma pessoal, havendo transmissão de mensagem própria; e (2) com intermediação, em que há transmissão da mensagem de terceiros. Apenas na segunda hipótese incidirá o ICMS, pois como ninguém presta serviço a si mesmo, unicamente se o casal transmissor configurar pessoa diversa do emissor é que teremos a prestação de serviço comunicacional.”

Com a interpretação supra é possível evitar possíveis conflitos, extrapolações e ou bitributação por parte das fazendas públicas.

**É possível determinar esse conceito por meio do texto constitucional?**

Sim é possível, dado que o art. 155, II, da CF/88, estabelece como núcleo base da incidência do ICMS-Comunicação o fato de alguém prestar serviços de comunicação, isto é, obrigar-se a realizar uma obrigação de fazer em benefício de terceira pessoa, estranha à relação de prestação de serviços propriamente dita.

Sendo esse o pálio do Professor André Mendes Moreira:

Ao permitir a cobrança do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação, o art. 155, II da CR/88, não autoriza a tributação da comunicação pura e simples. Tanto que faz preceder o termo “comunicação” da expressão “prestação de serviço”. Portanto, os vocábulos prestação, serviço e comunicação devem ser analisados em conjunto para apreender-se o sentido da norma constitucional em comento. (MOREIRA, 2006, p. 57)

**O QUE PODE SER TRIBUTADO PELO ICMS: (I) A COMUNICAÇÃO (ONEROSA) EFETIVAMENTE REALIZADA, OU (II) A MERA DISPONIBILIDADE (ONEROSA) DE MEIOS FÍSICOS/CANAIS APTOS QUE POSSIBILITEM QUE A COMUNICAÇÃO ACONTEÇA? (VIDE ANEXOS I E II).**

**R.:** Amolda-se a prestação de serviço de comunicação, uma atividade que contemple uma ligação de uma transmissão de uma determinada informação entre dois pontos situados em locais diferentes, sendo esta atividade prestada por um terceiro adverso da relação comunicativa, através do emprego de meios para que tal comunicação seja alcançada pelo emissor e receptor da mensagem. Nesse sentido o que se tributa é a comunicação onerosa efetivamente realizada.

1. **RESPONDA JUSTIFICADAMENTE SE HÁ INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS SEGUINTES MODALIDADES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO:**
2. **Serviços relacionados a telefonia (serviços de habilitação, instalação, disponibilidade, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, que configurem atividade-meio ou serviços suplementares (vide anexo III):**

Em julgamento acerca da incidência do ICMS sobre serviços de valor adicionado, o ministro Humberto Gomes de Barros destacou, no julgamento do REsp 402.047, que não incide o imposto sobre os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem o processo de comunicação, em decorrência do princípio da tipicidade do Direito Tributário, pelo qual a interpretação deve ser feita de forma estrita, tanto na concessão de benefícios fiscais, quanto na exigência de tributos.

1. **´´Assinatura telefonica´´:**

Na data de 03/07/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral de matéria relativa à **incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) sobre o valor da assinatura básica mensal de telefonia.** O caso é tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 782749, no qual o Estado do Rio Grande do Sul questiona decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS) que afastou a incidência do tributo.

Segundo o entendimento adotado pelo TJ-RS, a assinatura básica é atividade-meio ou serviço suplementar à telefonia, não ocorrendo a incidência do imposto. O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, alega que o pagamento contínuo da assinatura básica é uma espécie de retribuição pelo serviço de telecomunicação, sujeitando-se, portanto, ao ICMS.

Para o relator do recurso, ministro Teori Zavascki, trata-se de disputa de natureza constitucional, uma vez que consiste essencialmente na definição do sentido e alcance da expressão serviços de comunicação a que se refere o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. Ele destacou também que a questão é complementar àquela decidida no RE 572020, no qual o STF entendeu que a habilitação de telefone móvel celular não integra o conceito de comunicação para fim de incidência do ICMS. Para a Corte, trata-se de atividade meramente preparatória para a prestação do serviço, hipótese imune à incidência do imposto.

1. **VoIP (VoLP-VoLP e VoLP-linha telefônica:**

O VOIP (Voice over Internet Protocol), necessita do uso da Internet para a transmissão em tempo real áudio de um computador para outro ou de um computador para um aparelho celular ou fixo.

Pretendendo caracterizar os serviços de VOIP como serviços de comunicação e, por conseguinte, sujeitá-los à incidência do ICMS, o convênio CONFAZ 55/05 apresenta autorização para que Estados tributem as operações de VOIP:

“Cláusula Primeira - Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet (VOIP), disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, será emitida Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – Modelo 22 (NFST), com destaque do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente, na hipótese de disponibilização:

De acordo com o entendimento do Professor Paulo de Barros Carvalho:

“O serviço de conexão à Internet, por si só, não possibilita a emissão, transmissão ou recepção de informações, deixando de enquadrar-se, por isso, no conceito de serviço comunicacional.

Ou seja, um sistema voip não opera diretamente, sendo necessária toda uma plataforma de provedores de acesso a internet para que este opere. Assim, o canal físico (empresa de telefonia ou outro meio comunicacional) o verdadeiro prestador de serviço de comunicação, pois é ele quem efetua a transmissão, emissão e recepção de mensagens.”

Os Tribunais Superiores já consolidarão sua posição no sentido de que os serviços de conexão à internet tratarem-se de serviços de valor adicionado, não sofrendo a exação do ICMS (Embargos de Divergência no RESP nº 456.650/PR).

O STJ aprovou a Súmula nº 334, com o seguinte verbete: “O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet”.

Da mesma maneira que os provedores de acesso a web, o VOIP é um serviço que utiliza-se de um canal disponibilizado por outro prestador, via de regra a empresa de telefonia.

Quanto ao voip nesse mesmo sentido deverá seguir o STJ quando for provocado, pois, guardadas as inovações e distinções tecnológicas, o voip assemelha-se àquele, encontrando-se, para fins tributários, na mesma situação fática dos provedores de acesso à internet, eis um provedor para VOIP não presta serviço de comunicação, dado que não disponibiliza o suporte físico necessário ao estabelecimento da relação comunicativa.

1. **Serviços prestados pelas TVs por assinatura (vide anexo IV):**

Por ser oneroso o serviço, a TV a cabo se sujeita ao ICMS, não abrangendo serviços preparatórios e acessórios, como adesão, habilitação e instalação de equipamentos. Por isso, o STJ entende que a “taxa de adesão” deve ser excluída da base de cálculo do tributo.

1. **Provedor de acesso a internet (vide anexo V):**

Helena de Araújo Lopes Xavier afirma que, a atividade desempenhada pelos provedores de acesso à Internet, embora esteja intimamente ligada a um emaranhado de mecanismos que guardam certa similitude a estrutura ofertada pelas telecomunicações, não se confunde com esta, em razão não ter como intento realizar uma prestação de serviço de comunicação indivisível ou desintegrada, não se conformando com o critério funcional-causal elencado pela Constituição Federal de 1988, conformado pela Lei Geral das Telecomunicações, baseado numa operação trifásica de comunicação, que envolve emissão, transmissão e recepção de informação sem descontinuidade de etapas. (XAVIER, 2001, p. 84)

Assim, o provedor de acesso a Internet nada mais é do que uma palco de suporte da rede telecomunicações e não um meio em que seja possível a comunicação, trata-se apenas de um meio aprimorador de uma atividade especificamente desempenhada pelas empresas atuantes no segmento de telecomunicações.

1. **Pay-per-view e download de filmes:**

Em julgamento acerca da incidência do ICMS sobre serviços de valor adicionado, o ministro Humberto Gomes de Barros destacou, no julgamento do REsp 402.047, que não incide o imposto sobre os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização de serviços, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem o processo de comunicação, em decorrência do princípio da tipicidade do Direito Tributário, pelo qual a interpretação deve ser feita de forma estrita, tanto na concessão de benefícios fiscais, quanto na exigência de tributos.

1. **O QUE É ´´PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE´´? QUAIS SUAS MODALIDADES? É NECESSÁRIA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA QUE O ICMS INCIDA? ANALISAR A TRIBUTAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS E CARGAS.**

**R.:** A prestação de serviço de transporte, compreende realizar uma atividade dispendiosa de transportar pessoas ou carga de uma localidade a outra. Em se tratando de ICMS-Transporte, esse transporte deve ser interestadual ou intermunicipal ainda que iniciado no exterior.

Devido a ausência restritiva da legislação, os serviços de transporte de passageiros e os serviços de transporte de bens, mercadorias e valores são tributáveis.

As modalidades de serviços de transporte estão estruturadas da seguinte forma:

- Subcontratação;

- Redespacho;

- Transporte Intermodal.

**A subcontratação é** aquela firmada na origem da prestação do serviço, por vontade do transportador em não se dispor a efetuar o serviço por meio próprio.

**O redespacho** é o contrato celebrado envolvendo transportadores, sendo que o prestador de serviço de transporte - redespachante contrata um outro prestador de serviço de transporte - redespachado para efetuar a prestação de serviço de parte do trajeto. Caracteriza-se o redespacho quando determinado transportador cobra o preço de um serviço até o destino mas executa apenas uma parte dele, contratando outro transportador para finalizar o trajeto.

**O transporte intermodal ,** segundo a ANTT, a intermodalidade é uma operação que se realiza pela utilização de mais de um modal de transporte.

Significando transportar uma mercadoria da sua origem (local em que se encontra) até a entrega no destino final por modalidades diferentes.

Não é necessária a efetividade da prestação porque o que é tributado é o negócio jurídico contratado, não o transporte em si. Assim o fato gerador é o **serviço** de transporte e não o transporte em si.

O **STF na ADI 1600 de 26/11/2001,** assim decidiu sobre a cobrança sobre o transporte aéreo:

EMENTA:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 87/96. ICMS E SUA INSTITUIÇÃO. ARTS. 150, II; 155, § 2º, VII 'A', E INCISO VIII, CF. CONCEITOS DE PASSAGEIRO E DE DESTINATÁRIO DO SERVIÇO. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ALÍQUOTAS PARA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS. INAPLICABILIDADE DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PARTIÇÃO DA RECEITA DO ICMS ENTRE OS ESTADOS. OMISSÃO QUANTO A ELEMENTOS NECESSÁRIOS À INSTITUIÇÃO DO ICMS SOBRE NAVEGAÇÃO AÉREA. OPERAÇÕES DE TRÁFEGO AÉREO INTERNACIONAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS NACIONAIS. QUANTO ÀS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, VALEM OS ACORDOS INTERNACIONAIS - RECIPROCIDADE. VIAGENS NACIONAL OU INTERNACIONAL - DIFERENÇA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ART. 151, CF É O DAS RELAÇÕES DAS ENTIDADES FEDERADAS ENTRE SI. NÃO TEM POR OBJETO A UNIÃO QUANDO ESTA SE APRESENTA NA ORDEM EXTERNA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO, DE PASSAGEIROS – INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS PELAS EMPRESAS AÉREAS NACIONAIS, ENQUANTO PERSISTIREM OS CONVÊNIOS DE ISENÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. AÇÃO JULGADA, PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Declarando pela inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e de transporte aéreo internacional de cargas pelas empresas aéreas nacionais, enquanto persistirem os convênios de isenção por empresas estrangeiras.

Necessitando observar ainda que a referida decisão na **ADI 1600**, foi parcial, não tendo contemplado a prestação de serviço de transporte aéreo interestadual e intermunicipal de cargas, que, dessa forma, continua sendo tributada pelo ICMS.

1. **EMPRESA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL, CONTRATADA PARA TRAZER DOCUMENTOS DO EXTERIOR, SUBCONTRATA EMPRESA BRASILEIRA QUE EFETIVE O TRANSPORTE DA ENTRADA DO DOCUMENTO EM TERRITÓRIO NACIONAL ATÉ O DESTINATÁRIO LOCAL. PERGUNTA-SE: (A) TAL OPERAÇÃO PODE SER DESMEMBRADA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO PELO ICMS? (B) SE POSITIVA A RESPOSTA, QUAL SERIA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA? (VIDE ANEXO VI).**

**R.:** Basilado na **ADI 1600/2011,** que julgou inconstitucional a incidência do ICMS-T sobre transporte internacional, tal operação não poderá ser desmembrada, também nessa toada o Eminente Professor Paulo de Barros Carvalho:

“a prestação do serviço de transporte internacional é atividade-fim, enquanto a entrega do bem a destinatário localizado em território nacional é atividade-meio, imprescindível à concretização da citada atividade-fim. Trata-se de prestação completamente vinculada ao fim perseguido, qual seja, o transporte internacional.”

1. **PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE É CONTRATADA PARA EFETUAR TRANSPORTE DE MERCADORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM OSASCO/SP PARA UM TRADING ESTABELECIDA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. O DESTINO FINAL DA MERCADORIA TRANSPORTADA É A EXPORTAÇÃO. COM BASE NO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 2º, X, ´´A´´DA CF/88 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LC 87/96, O FISCO PAULISTA ENTENDE QUE NESSE TRAJETO INTERNO HÁ IMUNIDADE DO ICMS SOMENTE COM RELAÇÃO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS E NÃO PARA O ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. VOCÊ CONCORDA COM ESSE ENTENDIMENTO? (VIDE ANEXOS VII E VIII).**

**R.:** Primeiramente, necessário referenciar que as **Trading Companies,** são empresas comerciais que atuam como intermediárias entre empresas fabricantes e compradoras, numa operação de exportação ou de importação.

As vendas ao exterior por intermédio das empresas Trading Companies são classificadas como exportações indiretas e são equiparadas às exportações diretas no aspecto fiscal, ou seja, não são tributadas para fins de ICMS, Pis, Cofins e IPI, encontrando amparo legal no Decreto-Lei 1.248/72 e no art. 3º da Lei Complementar 87/96.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo em Reposta à Consulta nº 20/05, entendeu o seguinte: “quando o trajeto envolver mais de um Município, configura-se uma prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, já que essa prestação autônoma não está destinando mercadorias diretamente ao exterior e seus efeitos se exaurem dentro do território nacional”, porquanto “a prestação de serviço de transporte internacional é aquela efetuada “porta a porta”, por um mesmo transportador, desde um ponto situado dentro do território nacional até outra fora do território nacional”, e por muito tempo a Fazenda Pública de São Paulo efetuou cobrança sobre a operação dos serviços de transporte destinado a exportação.

A questão não deixa dúvida que o destino da mercadoria apesar de passar por uma trading é a exportação, assim, inconteste que na hipótese incide a regra prevista no artigo 155, [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668094/par%C3%A1grafo-2-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [X](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667389/inciso-x-do-par%C3%A1grafo-2-do-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), alínea [a](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667329/alinea-a-do-inciso-x-do-par%C3%A1grafo-2-do-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988),

A interpretação dada ao artigo 155, [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10668094/par%C3%A1grafo-2-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), inciso [X](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667389/inciso-x-do-par%C3%A1grafo-2-do-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), alínea [a](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667329/alinea-a-do-inciso-x-do-par%C3%A1grafo-2-do-artigo-155-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da CF/88, pelo **Supremo Tribunal Federal** é o seguinte:

“A imunidade do ICMS relativa à exportação de produtos industrializados abrange todas as operações que contribuíram para a exportação, independentemente da natureza da moeda empregada.” (RE 248.499, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.) “

Em julgados mais recentes sobre o tema o **Superior Tribunal de Justiça**, em ambas as turmas competentes para a matéria de direito público, firmou o entendimento de que não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, que resultaram nos seguintes julgados:

“STJ-0508633 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção/ STJ pacificou-se no sentido de que “o art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11301065/artigo-3-lc-n-87-de-13-de-setembro-de-1996), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11300989/inciso-ii-do-artigo-3-lc-n-87-de-13-de-setembro-de-1996) da LC [87](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103939/lei-kandir-lei-complementar-87-96)/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias”, sendo que, “sob o aspecto teleológico, a FINALIDADE da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional”. Assim, “se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC [87](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103939/lei-kandir-lei-complementar-87-96)/96 e da própria Constituição Federal” (EREsp 710.260/RO, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.04.2008).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 627.317/SC (2014/0297630-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 05.03.2015, unânime, DJe 11.03.2015). STJ-0437575)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior afirmam pela não incidência do ICMS sobre serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior, pois o art. [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11301065/artigo-3-lc-n-87-de-13-de-setembro-de-1996), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11300989/inciso-ii-do-artigo-3-lc-n-87-de-13-de-setembro-de-1996), da LC nº [87](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103939/lei-kandir-lei-complementar-87-96)/96 tem por FINALIDADE a desoneração do comércio exterior como pressuposto para o desenvolvimento nacional, com a diminuição das desigualdades regionais pelo primado do trabalho.

2. A questão específica levantada pelo Fisco Estadual atinente à existência de destaque do ICMS na nota fiscal do serviço prestado ao exportador, e que o valor do tributo fora suportado por este - e não pela transportadora -, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ ao ponto.

3. O Tribunal de origem limitou-se a aduzir que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é dispensada a prova da não repercussão exigida

Com a brisa mansa estabelecida nos Tribunais Superiores as empresas que remetem diretamente suas mercadorias destinadas à exportação para portos e/ou aeroportos, **ou que operam com empresas comerciais exportadoras,** podem pleitear a completa desoneração de suas operações de venda ao exterior, inclusive quanto aos serviços de transporte.